

**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

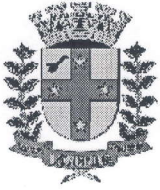
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2017

**SÚMULA:** Autoriza que o Prefeito do Município **implante o** Transporte Alternativo Municipal e Intermunicipal de passageiros, no território do Município de Londrina, através de veículos do tipo "**Van Popular**" e similares, que se regerá pelas normas pertinentes à matéria dos transportes em geral e, no particular, pelas disposições da presente lei.

SALA DAS SESSÕES, 23 de fevereiro de 2017.



BOCA ABERTA  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

**SÚMULA:** Autoriza que o Prefeito do Município **implante o** Transporte Alternativo Municipal e Intermunicipal de passageiros, no território do Município de Londrina, através de veículos do tipo “**Van Popular**” e similares, que se regerá pelas normas pertinentes à matéria dos transportes em geral e, no particular, pelas disposições da presente lei.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

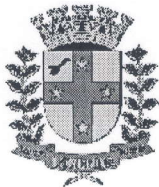
**LEI:**

**Art. 1º** Esta lei tem por objetivo incentivar os novos modais de transporte e a mobilidade urbana no Município de Londrina, assegura a livre concorrência e transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 2º** Fica autorizado o Transporte Alternativo Municipal e Intermunicipal de passageiros, no âmbito do Município de Londrina, através de veículos do tipo “**Van Popular**” e similares, que se regerá pelas normas pertinentes à matéria dos transportes em geral e, no particular, pelas disposições da presente Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se Transporte Alternativo de passageiros o serviço de transporte coletivo Municipal e intermunicipal de passageiros na modalidade fretamento, que será prestado por empresas ou profissionais autônomos e visa satisfazer as necessidades de deslocamento Municipal e intermunicipal dos cidadãos em áreas não atendidas a contento pelos padrões operacionais técnicos de preço e qualidade dos serviços de transportes de passageiros vigentes.

§ 2º Consideram-se “VAN” e similar, os veículos de fabricação nacional ou importados, que tenham capacidade mínima de 7 (sete) passageiros e máxima de 20 (vinte), dotados dos requisitos de segurança e especificações técnicas exigíveis para que funcionem no transporte de passageiros, conforme as normas legais pertinentes.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

**Art. 3º** O Transporte Alternativo Municipal e Intermunicipal de passageiros se destina ao atendimento em caráter suplementar ao transporte coletivo geral e especial, ponto a ponto, e será prestado exclusivamente a grupos de pessoas organizadas, que embarquem ou desembarquem, utilizando os mesmos locais daqueles autorizados como pontos de táxi ou para os coletivos gerais e especiais.

§ 1º O serviço instituído poderá ser contratado entre usuário e operador e ter horário e itinerário livremente convencionados pelos contratantes onde, grupo de pessoas organizadas considera-se tal estipulação.

§ 2º Os itinerários deverão ser de 40% (quarenta por cento) do autorizado ao sistema convencional de transporte coletivo, divididos por região com cálculo proporcional ao número de habitantes.

§ 3º Fica a cargo da CMTU realizar a divisão de itinerários e número de vagas.

**Art. 4º** Para exercício regular das atividades previstas no artigo 1º as empresas, ou profissionais autônomos, deverão se cadastrar junto à CMTU.

§ 1º Observadas às normas pertinentes aos transportes Municipal e intermunicipais, de manter os registros individualizados, assim como de expedir toda documentação que ateste a regularidade do prestador de serviços.

**Art. 5º** Deverão os órgãos competentes fixar:

I – Habilitação específica para condução do transporte de passageiros, privativa de proprietário do veículo, portador de carteira de motorista profissional, que deverá ser renovada anualmente, ou no caso de substituição de equipamento;

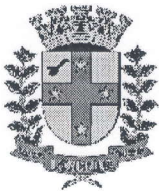
II – O serviço prestado será remunerado por tarifas diferenciadas, nunca inferiores 50% (cinquenta por cento) às tarifas praticadas, por linha, no sistema convencional; e

III – O prestador de serviço obedecerá às mesmas obrigações fiscais, sociais e de pagamento de taxas, bem como a cobertura de todos os seguros exigidos para as empresas que operem o sistema convencional de transporte coletivo.

a) 5% (cinco por cento) de ISS.

b) 2 % (dois por cento) de taxa de gerenciamento a CMTU.





**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº**

**/2017**

**Art. 6º** Os veículos especificamente destinados ao Serviço de Transporte Alternativo “Van Popular” deverão ser aprovados em vistoria efetuada pela CMTU-LD e satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações e normatizações correlatas, o que se segue:

I – encontrarem-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II – Emplacamento na categoria aluguel (placa vermelha) comprovado exclusivamente através do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento, exceto nos casos de substituição provisória.

III – portarem visivelmente o adesivo da validade da licença para trafegar, expedido pela CMTU-LD;

IV – fabricação não superior a 7 (sete) anos;

V – estarem equipados com:

- a) extintor de incêndio com Certificado de Vistoria específico;
- b) letreiro luminoso com a palavra “VAN POPULAR” na parte externa superior do veículo (teto), posicionado no centro e transversalmente para melhor leitura pelos usuários;
- d) cintos de segurança em perfeitas condições de instalação e uso; e
- e) demais itens obrigatórios de segurança de acordo com as legislações de trânsito de demais normatizações correlatas.

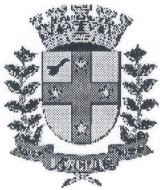
VI – portarem:

- a) documentação do condutor e do veículo;
- b) Tabela de Tarifa em vigor à disposição do (s) usuário(s);
- c) dísticos: “É Proibido Fumar” e “Use Cinto de Segurança”;
- d) Alvará de Licença do exercício; e
- e) talonário de recibo.

§ 1º Os veículos deverão circular no mínimo 8 (oito) horas/dia, nos dias úteis, à exceção feita nos casos autorizados pela CMTU-LD em virtude da manutenção da frota ou de força maior devidamente comprovada.

§ 2º A qualquer tempo, a CMTU-LD poderá solicitar vistorias de veículos, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§ 3º A CMTU-LD poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei e nas demais legislações correlatas.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

§ 4º Os autorizados do Serviço de Transporte Alternativo “Van Popular” deverão substituir seu veículo no mês em que o mesmo completar 7 (sete) anos.

§ 5º Após a realização de vistoria, o veículo aprovado receberá a “Licença para Trafegar”, que será representada por um selo que deverá ser afixado no lado esquerdo da parte inferior do para-brisa dianteiro.

**Art. 7º** Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

- I – As Leis que regulam a repressão ao abuso econômico e a livre concorrência;
- II – As normas de Defesa do Consumidor.

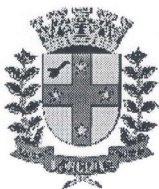
§ 1º Os veículos que operarem o serviço instituído no artigo 1º deverão apresentar em suas laterais:

- I – Nome da empresa; e
- II – Número do veículo; e
- III – Telefone para reclamação; e
- IV – Ter plotagem.

§ 2º Ostentar dados definidos pelas normas regulamentares de comunicação e identificação visuais.

§ 3º Deverão possuir seguro obrigatório e apólice de seguro a favor dos passageiros e de terceiros em valor a ser estipulado.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Código disciplinar próprio do serviço fixando obrigações e penalidades.



**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2017**

**Art. 9º** Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei, e demais normas complementares ficam sujeitos, progressivamente e, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Multa, agravada no caso de reincidência;

III – Retenção do veículo;

IV – Apreensão do veículo;

V – Suspensão temporária, por prazo não superior a 30 dias, da permissão de exercício do Transporte Alternativo; e

VI – Proibição do exercício do Transporte autorizado por esta Lei.

**§ 1º** As penalidades referidas neste artigo, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal, através de órgão competente, bem como instituir Código Disciplinar próprio do serviço, obrigações além de especificar o valor e a destinação do produto das referidas penalidades.

**§ 2º** A condução de Vans ou similares em desacordo com as normas contidas nesta Lei será considerado exercício ilegal de profissão sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

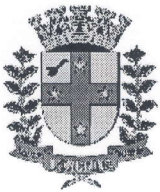
**Art. 10º** O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua vigência e estabelecerá os procedimentos administrativos e os agentes públicos para a sua aplicação.

**Art. 11º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de fevereiro de 2017.

  
BOCA ABERTA  
VEREADOR





**Câmara Municipal de Londrina**  
Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2017

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é apresentado as Vossas Excelências a partir do conhecimento, cada dia maior de que surge uma nova atividade econômica no segmento de mercado de transportes que vem ao encontro dos anseios da população de nosso Município de ter a sua disposição uma alternativa de transporte rápido, seguro, confortável e a preços competitivos.

Não só o alto padrão oferecido pelos veículos já em circulação por todo o nosso Município, o presente projeto visa trazer também a qualidade e a segurança com que se move todo o contingente popular que se utiliza dos serviços das “VANS” já estabelecidos em outros municípios, para isso estariam por requerer uma legislação específica que pudesse regular mais este segmento de mercado.

Outro fato que nos autoriza a oferecer o Projeto de Lei em questão está na crescente opinião pública favorável a regulamentação do transporte alternativo feito através das “VANS”. Isto sem contar que a maior porção do pessoal envolvido nesse transporte alternativo é de trabalhadores que, tendo perdido sua vinculação empregatícia junto à iniciativa Pública ou Privada, poderá migrar decididamente a procura de uma solução imediata para o seu desemprego.

Ora, como legisladores não podem deixar de dar apoio ao clamor popular em apoio ao transporte alternativo e de outro lado ao socorro a todo esse contingente de cidadãos que pretende manter-se dentro da ordem e ao abrigo das regras subministradas pela lei.

De se ressaltar ainda que, regulamentando o transporte alternativo de passageiros por meio das “VANS POPULARES” faremos chegar a mais locais, um tipo de transporte mais ágil que proporcionará outro tipo de conforto e segurança a população do nosso município, tão sofrida e carente que contará com mais esse serviço público básico.

Por derradeiro convém ao Município a regulamentação ora proposta tendo em vista que desta forma se incluirá na economia formal que paga impostos mais este grupamento econômico que somara aos cofres públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 23 de fevereiro de 2017.

  
BOCA ABERTA  
VEREADOR